



Decisão 00593/2020-6 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01078/2020-5

Classificação: Agravo

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Recorrente: THIAGO PECANHA LOPES

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

AGRAVO – CONHECER - RATIFICAR DECISÃO MONOCRÁTICA 00330/2020-5 – SUSPENSÃO — CIÊNCIA AO AGRAVANTE.

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **AGRAVO** com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Thiago Peçanha Lopes, em face do **Acórdão TC 1737/2019**, prolatado nos autos do processo **TC 8924/2019**, que lhe aplicou multa no valor de R\$2.000,00 (mil reais), pelo atraso no envio das PCM dos meses 1, 2, 3 e 4 de 2019, nos termos do art. 135, inciso VIII, e §4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012 c/c. art. 389, inciso VIII da Resolução TC nº 261/2013.

Logo em seguida à autuação do feito, foram os autos remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas para instrução técnica que compete àquela unidade.

rc/fbc

Na **Instrução Técnica de Recurso 51/2020**, dando seguimento à tramitação do feito, o Núcleo de Recursos e Consulta promoveu a verificação dos requisitos de admissibilidade do expediente recursal, concluindo que o pedido recursal é cabível e foi interposto tempestivamente, em atendimento ao artigo 419 do RITCEES.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opinou a área técnica pelo conhecimento do Agravo interposto por Thiago Peçanha Lopes.

A área técnica retornou os autos a esse Gabinete assinalando que consta da peça recursal um pedido de atribuição de efeito suspensivo a ser analisado pelo Relator, consoante o que dispõe o art. 406 do RITCEES¹.

E assim chegaram os autos para exame deste Relator.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O recorrente, após demonstrar a tempestividade recursal, traz diversos fundamentos, indicando o descabimento de aplicação de multa ao recorrente, a uma *por haver motivos para o atraso no envio das informações ao TCEES*, a duas, por verificar que *em outros julgados do TCEES, em situações similares à do Recorrente, foi opinado pelo afastamento da multa diante do encaminhamento de PCMs antes da prolação de decisão que determinou a citação do responsável*.

Quanto ao cabimento é necessário observar-se que o Recurso de Agravo, a teor do disposto no art. 415, *caput*, do RITCEES, presta-se à impugnação de decisões interlocutórias e terminativas. Dessa forma, tendo em vista que o presente expediente recursal foi oposto em face de acórdão que impôs multa ao Agravante em razão de conduta que se subsume na hipótese prevista no art. 135, VIII da LC 621/2012, sendo

¹ Art. 416. Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido, a pedido, efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, ad referendum do colegiado, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

a decisão, a teor do disposto no art. 427, § 2^o do RITCEES, portanto, de caráter interlocutório, tem-se que o recurso apresentado é cabível.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do Agravo apresentado pelo senhor Thiago Pecanha Lopes.

Como motivação para concessão de efeito suspensivo ao Agravo pelo Relator, sustenta o recorrente:

O recurso de agravo, sem efeito suspensivo, previsto no art. 169 da Lei Complementar n. 621/2012, admite a atribuição de efeito suspensivo no caso que da decisão resulte grave lesão ou lesão de difícil reparação (LC 621/2012, art. 170, § 1º).

Valendo de tais orientações quanto à atribuição de efeito suspensivo, no que diz respeito à constatação de grave lesão, o acórdão recorrido está a impor ao Recorrente uma penalidade de multa, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em relação à qual a interposição do recurso por si só não impedirá a execução dos valores.

Desse modo, havendo o pagamento de multa e posterior reforma do acórdão recorrido pode resultar, concretamente, em dificuldades no ressarcimento dos valores pagos.

De acordo com o que se pontuou ao longo do presente recurso, o apontamento imputado ao Recorrente consistiu em atraso na remessa de PCMs ao TCEES. No entanto, é incontroverso que as informações foram enviadas, ainda que com atraso. Ademais, antes da decisão que determinou a citação o envio havia sido cumprido.

As razões ora invocadas – possibilidade de execução imediata de multa na pendência de recurso desprovido de efeito suspensivo – como fundamento para atribuição de efeito suspensivo já foram analisadas pelo TCEES em outros casos, conforme precedente abaixo transcrito:

DECISÃO – PLENÁRIO 02988/2016-1

PROCESSOTC-11373/2015-5

Recorrentes: João Cleber Bianchi e Idelblandes Zamperlini

PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO TC 734/2015 – jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ – 1) CONHECER – 2) **CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO** – 3) À ÁREA TÉCNICA – 4) NOTIFICAR. [...]

Ao final **os recorrentes requerem, excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente Pedido de Reexame**, haja vista que os recorrentes foram condenados ao pagamento de multa no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), **e considerando que havendo o pagamento da multa e posteriormente reforma**

² **Art. 427.** As decisões do Tribunal poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

[...]

§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao mérito, ou delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal.

rc/fbc

do acórdão guerreado, poderia causar dificuldades no ressarcimento dos valores pagos.

[...] Após análise inicial das razões da recorrente, **verifico que a existência de lesão de difícil reparação patrimonial dos recorrentes no tocante a restituição do valor pago referente a multa, em caso de provimento do recurso.**

Ressalto que esta **Corte de Contas já decidiu no sentido de conceder efeito suspensivo ao pedido de reexame**, vejamos:

DECISÃO TC-2827/2013 - PROCESSO - TC-3953/2013 (APENSO: TC-4875/2012) -ASSUNTO - PEDIDO DE REEXAME DE DECISÃO - PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO TC-1515/2013 – INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - RESPONSÁVEIS: BRAZ MONFERDINI E FABIOLA KISSTER MUTZ – CONHECER – CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO – NOTIFICAR: PRAZO 30 DIAS. DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 44ª Sessão Ordinária, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, Auditor João Luiz Cotta Lovatti, que integra esta Decisão, conhecer do presente Reexame de Decisão, interposto pelo Ministério Público de Contas, porquanto presentes os pressupostos recursais, concedendo o efeito suspensivo requerido.

Portanto, **vislumbro que no caso em tela é perfeitamente aplicável o efeito suspensivo ao recurso.** [...]” (TCEES, Decisão Plenário 02988/2016-1, Processo TC-11373/2015-5, Relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, Disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES em 08/11/2016, págs. 12-13) [grifo nosso]

Portanto, valendo-se da norma contida no art. 170³, §1º da Lei Complementar n. 621/2012, e em precedente do próprio TCEES acima citado, pede-se a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo. [...]”

Requer seja recebido o presente Agravo e que seja atribuído efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 416 do Regimento Interno, além do pedido de sustentação oral e reforma do Acórdão recorrido.

O defendente argumenta que sua condenação ao pagamento de multa é suficiente para justificar a possibilidade de existência de grave lesão, na medida em que a simples interposição do recurso não impede a execução do valor. O pagamento da

³ Art. 170. A petição de agravo será dirigida diretamente ao Relator e conterà a exposição do fato e do direito e as razões de reforma da decisão. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

§ 1º Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, ou pelo Presidente do Tribunal de Contas na hipótese do artigo 127 desta Lei Complementar, ad referendum da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

multa e a posterior reforma do Acórdão TC 1737/2019, segundo ele, pode resultar em dificuldades no ressarcimento do valor pago.

Como se observa do que dispõe a Lei Orgânica deste Tribunal e do seu Regimento Interno, a regra para o Agravo é a não existência de efeito suspensivo. Logo, a atribuição do efeito suspensivo pelo Relator configura hipótese excepcional, só admissível se satisfeitos, cabalmente, os pressupostos normativos.

A multa cominada no acórdão agravado amparou-se na ausência de fundamentação suficiente que justificasse o atraso no encaminhamento das prestações de contas mensais, conforme determinado na Decisão 1990/2019 que citou o responsável para seus devidos esclarecimentos acerca dos atrasos observados.

Devidamente citado, o responsável, senhor Thiago Peçanha Lopes não encaminhou justificativas para o atraso no encaminhamento e homologação dos dados, deixando, portanto, de atender à Decisão 1990/2019. Desta feita, a multa cominada no acórdão agravado amparou-se na ausência de fundamentação suficiente que justificasse o atraso no encaminhamento das prestações de contas mensais.

Com efeito, apesar de não ter demonstrado o recorrente os pressupostos previstos no § 1º do art. 170 da LC 621/2012 e no art. 416 do Regimento Interno, eis que não trouxe aos autos argumentos de fato e de direito que demonstra a relevância de sua fundamentação, e:

Considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em relação ao novo Coronavírus (COVID-19) no qual anuncia medidas temporárias e ações preventivas voltadas aos jurisdicionados, servidores e à população;

Considerando a Portaria 27/2020 em 22 março de 2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), que em seu art. 1º reconhece a ocorrência do Nível 3 de prevenção e enfrentamento à propagação do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do artigo 1º, inciso III, da Decisão Plenária TC 07/2020.

Considerando, ainda, o art. 3º da Portaria 27/2020:

rc/fbc

Art. 3º Os termos finais dos prazos para apresentação ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, das prestações de contas mensais e remessa de informações relativas aos meses 12 e 13 de 2019, meses 1, 2, 3, 4, e 5 de 2020, prestações de contas anuais de gestores de órgãos e de entidades das administrações públicas municipais e estaduais, inclusive de consórcios públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista, relativas ao exercício de 2019, e demais obrigações acessórias regulamentadas por meio das Instruções Normativas TC 31/2014, TC 38/2016, 43/2017, 44/2018 e pelas Resoluções TC 162/2001 e 245/2012, ficam excepcionalmente prorrogados por 30 (trinta) dias após o término da vigência desta Portaria, a ser declarado na forma do art. 8º.

E, ainda, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **VOTO** pela **concessão excepcionalíssima do efeito suspensivo** ao Agravo interposto pelo Sr. Thiago Pecanha Lopes, neste caso concreto, e pela **RATIFICAÇÃO** da **Decisão Monocrática 00330/2020-5** para **CONHECER** do expediente recursal e **DEFERIR** o pedido de efeito suspensivo ao AGRAVO interposto.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC-0593/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, por:

1.1. CONHECER do agravo;

1.2. RATIFICAR a Decisão Monocrática 00330/2020-5;

1.3. ENCAMINHAR à Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários;

1.4. DAR ciência ao agravante acerca desta Decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/04/2020 - 3ª Sessão Extraordinária do Plenário.

rc/fbc

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Vice-presidente no exercício da presidência

rc/fbc